

A Universalidade do Princípio da Liberdade Sindical

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Considerações Preliminares

O objetivo deste trabalho consiste em fazer uma apresentação sucinta dos principais documentos internacionais, a nível de organizações mundiais, européias e latino-americanas, os quais estabeleceram, em seus convênios e recomendações, direitos e garantias individuais e sociais para todos os cidadãos, destacando-se principalmente aqueles direitos específicos reconhecidos à classe trabalhadora, ou seja, aqueles que se referem ao princípio da liberdade sindical.

Também procura-se mostrar, apenas como ilustração, a evolução do movimento sindical a partir do século XVIII, quando de suas lutas e reivindicações pelo reconhecimento de direitos individuais e coletivos de trabalho, evidenciando o direito de livre formação e organização sindical sem a interferência do poder estatal.

A análise dos documentos internacionais referentes ao reconhecimento de direitos e garantias individuais e sociais dos trabalhadores, permite observar as influências que alguns documentos exerceram na ordem constitucional e legislação ordinária sobre os países membros participantes das várias organizações que tem procurado estabelecer o mais amplamente possível, a universalidade dos direitos fundamentais do homem.

Aspectos da evolução do princípio de liberdade sindical

Os movimentos da classe trabalhadora, por um reconhecimento ,mais, amplo de seus, direitos individuais e sociais, foram e ainda, são, em alguns países uma realidade bem presente.

A história do sindicalismo tem demonstrado, nos seus vários períodos, as lutas e reivindicações dos trabalhadores para assegurar melhores condições de vida, tentando, através do reconhecimento de direitos fundamentais, diminuir a exploração do homem pelo homem.

O estabelecimento dos chamados direitos fundamentais do homem, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade foram ratificados pela As-

¹ Professora do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC. Vice-Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC.

sembléia Nacional da França, quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, como forma de assegurar à burguesia, o exercício de seus direitos, principalmente o de propriedade sem interferência por parte de qualquer pessoa ou entidade, inclusive o próprio Estado.

Com relação à defesa dos direitos individuais do trabalho, não houve por parte da Declaração francesa, qualquer tipo de regulamentação que restringisse o princípio de liberdade do homem para contratar os serviços de outro homem, o que romperia com as idéias individualistas e liberais predominantes neste período, e que se estenderiam também ao século XIX.

Em realidade, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, fixou os princípios do direito individual e do liberalismo econômico e político. Dentro desta Filosofia “*o indivíduo é colocado no centro do ordenamento estatal, sendo ao mesmo tempo fonte de ordenamento mesmo (princípio da soberania popular) e destinatário das suas normas, normas destinadas sobretudo a garantir a liberdade e a igualdade dos particulares perante o Estado.*”²

As normas de direito presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão protegiam os interesses da nação e dos indivíduos particulares, mas não reconheciam a liberdade geral de associação para fins políticos, religiosos, culturais, desportivos, etc.

Exceção foi feita com relação à liberdade de coalizão, devido as pressões exercidas pela classe trabalhadora que mais tarde tiveram este direito proibido pela Lei Le Chapelier de 1791.

As condições de exploração em que viviam os trabalhadores, entre elas os salários injustos, as jornadas intermináveis de trabalho, o rompimento do contrato de trabalho por parte dos patrões sem qualquer indenização, o péssimo estado dos locais de trabalho que afetava a saúde do trabalhador, principalmente mulheres e crianças, entre outras, levaram aqueles a lutar pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais, não apenas no aspecto formal, mas pela garantia de princípios que resultassem, na prática, em melhores condições de vida e de trabalho.

Para isso, o individualismo radical do século XVIII teve que ceder espaço a uma nova visão de sociedade, baseada na solidariedade social, que abriria o caminho para a conquista dos direitos sociais dos trabalhadores, influenciados, então, pelo pensamento socialista que caracterizaria o século XIX, destacando-se, em 1848, a publicação do Manifesto Comunista.

Assim, o século XIX é conhecido também pelas lutas sociais dos trabalhadores que atingiram os vários países europeus, latino-americanos e influenciaram também os movimentos da classe trabalhadora nos Estados Unidos da América. Dentre as reivindicações conquistadas pelos trabalhadores, que vão variar de acordo com a política e a economia de determinados países, encontra-se o reconhecimento dos direitos sociais, que tiveram abrangência internacional a partir dos documentos resultantes das várias organizações criadas durante a Primeira e Segunda Guerras Mundiais.

² SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. Direito Constitucional comparado, p. 13.

De acordo com Recaséns Siches, citado por Floriano Corrêa Vaz da Silva, em sua obra *Direito Constitucional do Trabalho*, a definição de direito social, refere-se àqueles direito que

*“(...)versam sobre contribuições, assistências, ajudas ou condições que são subministradas pelo Estado ou outros entes públicos. O trabalho, a livre escolha do trabalho, as condições equitativas, e satisfatórias do trabalho, a proteção contra o desemprego, o direito a igual salário por trabalho igual, a remuneração justa o descanso e a utilização do tempo livre, a limitação razoável da jornada de trabalho, as férias anuais remuneradas, um nível de vida adequado, as condições que propiciem e defendam a saúde, os seguros contra acidentes sociais, os cuidados e assistência especiais à maternidade e infância, etc., são possíveis apenas em virtude de condições ou de contribuições subministradas pela organização jurídica da sociedade.”*³

A Lei de Chapelier

A luta dos trabalhadores pelo reconhecimento de alguns direitos fundamentais teve na França um marco muito importante. A situação de exploração e miséria em que eles se encontravam demonstra a sua condição de coisa, pois eram tratados como uma mercadoria qualquer.

O liberalismo francês não podia permitir que alguma coisa ou pessoas interferissem no livre desenvolvimento da manufatura e do comércio. Assim, apesar da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 ter regulado a liberdade de coalizção, esse direito foi proibido pela Lei Le Chapelier de 14 de junho de 1791, que proibia também o direito de associação e o direito de greve.

A burguesia justificava tal medida alegando que *“a lei pode proibir o que é prejudicial à sociedade, circunstância que correspondia às associações, porque contrariavam a concepção individualista da sociedade e porque eram organizações de luta contra a liberdade da indústria e do comércio.”*⁴

O eminente jurista mexicano Mário de La Cueva, ao referir-se à Lei Le Chapelier menciona que, com esta lei,

*“(...) a burguesia fez a declaração de que o Estado ficava ao serviço da ideologia individualista e liberal e, em consequência, ao da classe social que a exercia e defendia. Portanto, tudo que perturbasse a nova ordem seria um crime contra a ordem jurídica. Foram em vão protestos dos trabalhadores e seus pedidos, para que lhes fosse permitido associar-se e ajudar-se uns aos outros, pois a burguesia respondeu que o Estado ajudaria aos necessitados através de instituições beneficentes.”*⁵

Apesar da Lei Le Chapelier considerar ilícitas toda e qualquer coalizção de trabalhadores, proibir a associação

³ SILVA, F. C. V. da. Idem, p. 14.

⁴ CUEVA, Mário de La. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*, vol. II, p. 201.

⁵ CUEVA, M. de La. Idem, p. 202.

profissional e considerar a greve como delito, a ordem jurídicana parou por aí, também se utilizou do Código Penal em 1810 e do Código Civil para sancionar severamente as coalizões e as greves dos trabalhadores.

De acordo com o Código Penal, a tentativa de greve era punida com uma pena que poderia variar de um a três meses de reclusão, e para os dirigentes da greve a pena poderia ser de dois a cinco anos de reclusão, *“a proibição era absoluta, e de acordo com as crônicas os tribunais aplicaram a norma com refinada crueldade.”*⁶

Ainda com referência ao Código Penal francês, na parte específica sobre as coalizões de patrões, o jurista Mário La Cueva indica que aquelas realizadas

“para procurar uma redução injusta e abusiva dos salários, seguida de uma tentativa ou princípio de execução, se castigará com prisão de dez dias a um mês e uma multa de duzentos a três mil francos. (...)”

*O Código Penal era um direito da classe empresarial, e o princípio de igualdade não funcionava no regime individualista e liberal da burguesia. E, por outra parte, por que haveriam de coalizar-se os patrões para diminuir os salários, se cada um podia reduzi-los livremente em qualquer momento?”*⁷

Neste período de lutas e reivindicações os trabalhadores

“(...) exigiam que lhes reconhecessem a mesma liberdade de que desfrutavam as Forças econômicas, isto é, exigiam a universalização da regra de não intervenção do estado nas relações econômicas, o que equivaleria ao reconhecimento das liberdades de sindicalização, de negociação e contratação coletiva e de greve.

*A proposta implicava a superação da concepção individualista da vida social e do homem e das normas da Lei Le Chapelier, cuja essência consistia na proibição de qualquer ação ou pretensão de trabalho que de alguma maneira estornava o desenvolvimento livre do capital.”*⁸

Assim, a duras penas, a classe trabalhadora levava adiante seus movimentos em busca de uma igualdade de direitos que na prática não existia, pois os trabalhadores viviam em estado de permanente necessidade, frente a burguesia dona do capital.

O período de tolerância

O movimento da classe trabalhadora continua, sendo que alguns acontecimentos importantes vão marcar profundamente a ação dos trabalhadores. Este período é denominado pelos autores do Direito do Trabalho, como de “tolerância,” pois as leis promulgadas não proibiam mais as coalizões, a greve e a associação sindical, mas tampouco reconheciam esses atos como direito legítimo. Entre os acontecimen-

⁶ CUEVA, M. de La. Idem, p. 203.

⁷ CUEVA, Mário de La. El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo, vol. II, p. 203.

⁸ CUEVA, M. de La. Idem, p. 254.

tos que merecem destaque, estão os seguintes:

A Lei Inglesa de Francis Place de 1824 que eliminou o caráter delituoso das associações sindicais e da greve;

A publicação do Manifesto Comunista;

*A Revolução Francesa de 1848.*⁹

Com a promulgação da Lei de Francis Place, o Estado passa a tolerar informalmente a coalizão, a associação sindical, e a greve deixa de ser considerada delito. Mas vários anos tiveram que passar até que os trabalhadores conquistassem o princípio da liberdade sindical, tanto nos países europeus como latino-americanos, e em alguns casos com certas limitações.

Durante o período de “tolerância”, o movimento dos trabalhadores europeus, principalmente na Inglaterra, França, Itália e Alemanha, sofreu varias influências do pensamento socialista, entre elas a do Manifesto Comunista de 1848 elaborado por Friedrich Engels e Karl Marx. Segundo Elimar Szaniawski, o Manifesto Comunista

*“(...)pregava a luta de classes, (...) onde comunistas do mundo inteiro se unirão para destruir a ordem social e derrotar a burguesia, que seria substituída pela ordem social. Com a publicação do Manifesto Comunista principiou-se, na França, uma revolução social, onde, pela primeira vez na história, a classe proletária participou de um movimento com reivindicações próprias a fim de conquistar o poder.”*¹⁰

A força do pensamento socialista, oriunda do Manifesto Comunista, e a nova concepção de vida social produziram nos países da Europa, Estados Unidos da América e América Latina, uma mudança muito forte sobre os princípios individuais e liberais que impregnavam a ordem jurídica vigente, e que levaria, de acordo com os movimentos sociais de cada país, ao reconhecimento de direitos individuais e coletivos de trabalho, principalmente aquele que preconizava o princípio da liberdade sindical.

Os fatos mais marcantes neste período, são as revoluções ocorridas na Europa. Inicia-se na França, com a revolução de 1848, estendendo-se depois a outros países da Europa Ocidental.

Em fevereiro de 1848, depois de vários acontecimentos anteriores, os franceses derrubam o monarca Luiz Felipe, fazendo estalar a Revolução de 1848. Menciona o jurista mexicano Trueba Urbina,

“(...) que, antes da revolução, a situação dos trabalhadores era miserável; jornadas fatigantes e reduzidos salários que originaram um ódio de classes, a depauperação e a imoralidade. Importantes greves, que tiveram lugar nos anos de 1844 - 1845, provocaram a intervenção do Estado nos conflitos entre o capital e o trabalho e

⁹ CUEVA, M. de La. Idem, p. 205.

¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. O Sindicato e Suas Relações com a Justiça do Trabalho, p. 13.

contribuíram também para criar um clima favorável à revolução.”¹¹

Apesar de considerada pelos seus princípios como um texto muito importante, a Constituinte de 1848 continuou regendo-se pelo individualismo e liberalismo, “... a liberdade de trabalho e indústria, assim como o princípio de igualdade e alguns de alcance social, tiveram precária duração. Na prática não vigoraram. Se converteram em simples discurso político.”¹²

Só a partir do ano de 1864, as coalizões e associações de trabalhadores na França, passaram a ser toleradas e o Código Penal de 1810, apesar de ter sofrido algumas reformas quanto à liberdade de coalizão e à liberdade de greve, mantinha ainda dispositivos proibindo à liberdade de associação. Portanto,

*“a coalizão, a greve, a associação profissional forma toleradas, mas não constituíam direitos dos trabalhadores. Consequentemente, os empresários podiam continuar os trabalhos utilizando novos trabalhadores e solicitar o apoio da força pública, a fim de evitar qualquer intento para impedir ou dificultar a continuação das atividades das empresas. O estado continuou respeitando o princípio “laissez faire, laissez-passer”, se bem com um sentido novo e bilateral: sem reconhecer oficialmente o fato, o estado aceitou a realidade da luta de classes e deixou a cada uma que atuasse livremente com a condição de que não influíssem os direitos da outra.”*¹³

Com a Lei de 21 de maio de 1884 é que o Estado reconheceu aos trabalhadores a liberdade sindical. Portanto, foram necessários vinte anos até que este princípio, recebesse proteção formal por parte do poder estatal, como um dos aspectos primeiros do direito social.

Não se tem a intenção de fazer uma análise da evolução dos direitos sociais, principalmente do princípio da liberdade sindical, porém, a nível de Direito Constitucional, é importante destacar que com a Constituição francesa de 27 de outubro de 1946, da IV República, foram estabelecidos entre os princípios econômicos e sociais o direito de ação sindical para todos o trabalhadores, inclusive os funcionários, fazendo exceção a forças armadas e aos magistrados.

Anos depois, na Constituição de 4 de outubro de 1958 (período do general Charles de Gaulle), o povo francês através de um Referendum¹⁴, ratificou os princípios estabelecidos pela Carta de 1946, reconhecendo como norma constitucional os direitos sociais dos trabalhadores, entre eles, o de exercer livremente a atividade sindical.

Neste quadro, a evolução dos direitos sociais, que abrange direitos

¹¹ TRUEBA URBINA, Alberto. Nuevo Derecho Internacional Social, p. 87-88.

¹² TRUEBA URBINA, A. Idem, p. 89.

¹³ CUEVA, M. de La. Op. Cit., p. 206.

¹⁴ O termo Referendum significa: “votação direta pelo eleitorado, de uma lei ou de uma alteração da Constituição - É instituição presente nas democracias semi diretas, que confere ao povo o poder de sancionar ou rejeitar leis”. Cf. Osvaldo Ferreira de Melo, Dicionário de Direito Político, p. 110.

individuais e coletivos do trabalho, mostra a luta dos trabalhadores para conquistar e garantir alguns direitos fundamentais, através da legislação ordinária e da ordem constitucional.

Para Octávio Bueno Magano, liberdade sindical significa “(...) *o direito dos trabalhadores e empregados de não sofrerem interferências, nem dos poderes públicos nem de uns em relação aos outros, no processo de se organizarem bem como o de promoverem interesses próprios ou de grupos a que pertençam.*”¹⁵

De acordo com esta definição, tanto trabalhadores como patrões tem o direito de formar e ingressar livremente em um sindicato, e este de viver e atuar livremente sem interferência do Estado.

Portanto, este direito fundamental deve estar consagrado na ordem constitucional, tendo em vista, que desde 1948 com a Convenção n.º 87 da organização Internacional do Trabalho, esse se tornou um princípio universalmente aceito pelos países membros das Nações Unidas. Exceção entre outras, feita ao Brasil, que até a data de hoje, não ratificou a referida Convenção pois vários pontos da legislação trabalhista e da própria Constituição Federal, entram em choque com o princípio da liberdade sindical reconhecido mundialmente.

É conveniente salientar que internacionalmente, o princípio da liberdade sindical engloba: o direito à livre constituição de sindicatos, sem autorização prévia do Estado; liberdade de estabelecer os próprios estatutos; impossibilidade das organizações sindicais serem dissolvidas ou suspensas por via administrativa; o direito de constituir federações e confederações, podendo tanto as entidades de 1º e 2º grau, filiarem-se a organizações internacionais.

O reconhecimento deste princípio a nível internacional passou por uma evolução normativa, que variou de acordo com momento político e econômico de cada país, da postura do Estado frente às reivindicações da classe trabalhadora, e, a forma utilizada por aquele para solucionar os conflitos de classe existem.

A seguir, apresenta-se de forma breve, os documentos internacionais que no âmbito mundial europeu e latino americano, reconheceram o princípio da liberdade sindical e consagraram tal princípio em suas Constituições políticas.

Os documentos internacionais

É de todo importante ressaltar que o objetivo deste trabalho não é efetuar uma transcrição completa de todos os documentos internacionais que legislaram sobre o princípio da liberdade sindical e sim destacar algumas das normas de direito internacional que acabaram universalizando este princípio fundamental para os trabalhadores.

Tratado de Paz de Versailles, 28 de junho de 1919, assinado ao término da primeira guerra mundial. Neste aparecem importantes cláusulas sociais que vieram a se internacionalizar através

¹⁵ MAGANO, Otávio Bueno. Manual de Direito do Trabalho, vol. III, p. 24.

das Constituições políticas de vários países.

Em sua parte XIII, o Tratado de Versailes criou a Organização Internacional do Trabalho (O. I. T.), com sede em Genebra, transformada anos mais tarde em um organismo especializado das Nações Unidas, de acordo com

o estabelecido no art. 387, que previa: “(...) *uma organização permanente encarregada de trabalhar para a realização do programa exposto no preâmbulo*” (do Tratado de Versailes).¹⁶

A assinatura do Tratado de Versailes entre as várias nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho, tiveram como “... *objetivo conseguir a paz social universal entre trabalhadores e empregadores de todos os países como ponto de partida para a paz duradoura a que se refere o preâmbulo do tratado no concernente às relações de trabalho.*”¹⁷

No art. 388 do Tratado de Versailes ficou estabelecido que a Organização Internacional do Trabalho estaria composta de uma Conferência Geral dos Representantes dos Membros e uma Oficina (Bureau) Internacional do Trabalho.

Assim sendo, a estrutura da O. I. T. esta composta de três órgãos principais:

1º) A Conferência Internacional do Trabalho - Assembléia Geral dos Representantes de Todos Estados Membros.

2º) O Conselho de Administração e órgão executivo da Conferência, composta por representantes dos Estados Membros, trabalhadores e empresários, que fixa a ordem do dia e vigia as atividades da Oficina Bureau Internacional do Trabalho.

3º) A Oficina Internacional do Trabalho - órgão de trabalho técnico e científico que intervém diretamente nas relações entre a O. I. T. e os governos dos Estados Membros, assim como as Organizações Profissionais dos Trabalhadores e dos Empregadores, que se encarrega também da preparação das conferências.

Com relação ao princípio da liberdade sindical, o Tratado de Versailes de 1919, em seu art. 427, reconhece “(...) *o direito de associação para todos os objetivos não contrários as leis, tanto para os assalariados como para os patrões.*”¹⁸

A constituição alemã de Weimar de 11 de agosto de 1919. O autor Floriano Corrêa Vaz da Silva, menciona “(...) *a influência da Constituição de Weimar nas várias Constituições do pós-guerra, ou seja, nas Constituições elaboradas nas décadas de 20 e de 30,*

“(...) provavelmente porque se tratava da primeira tentativa feita por uma nação de construir uma social democracia, procurando conciliar princípios liberais e princípios socia-

¹⁶ TRUEBA URBINA, Alberto. Nuevo Derecho internacional Social, p. 58.

¹⁷ TRUEBA URBINA, A. Idem, p. 245.

¹⁸ TRUEBA URBINA, Alberto. La Constitución Mexicana de 1917 se refleja dans le Traite de Paix de Versailes de 1919, p. 20.

listas, e almejando fugir ao mesmo tempo do exemplo, então bem próximo e bem presente em todos os espíritos, da revolução soviética, e dos excessos do capitalismo e do liberalismo, com duras condições de vida impostas a uma imensa parcela da população."¹⁹

A Constituição de Weimar, além de estabelecer as normas da convenção coletiva de trabalho, garantiu o direito de coalizão, e em seu art. 159, dispõe que: "*a liberdade de coalizão para defesa e melhoramento das condições de trabalho e de vida econômica está garantido a cada uma das profissões. Todos os acordos e disposições tendentes a limitar ou travar esta liberdade são ilícitos.*"²⁰

Assim, trabalhadores e patrões, tinham constitucionalmente protegido vários direitos coletivos de trabalho, que entretanto vão se modificar quando no ano de 1934, já no período do nacional socialismo, a convenção coletiva de trabalho fica proibida e os sindicatos são extintos. Anos mais tarde com a queda do nacional socialismo, os trabalhadores voltam a ter garantidos os seus direitos coletivos de trabalho entre eles a liberdade de coalizão.

A Organização Internacional do Trabalho, tem, realizado, desde sua criação em 1919, um trabalho de grande importância para os Estados Membros, trabalhadores e empresários, divulgando através de conferências, reuniões e resoluções, princípios e normas fundamentais de conteúdo sociais, que desde os seus primórdios tem tido repercussão mundial através de vários tratados internacionais e de suas publicações. Os tratados internacionais assinados pelos Estados Membros, tem buscado como objetivo principal a melhoria nas relações de trabalho entre os Estados, trabalhadores e patrões. De acordo com Antônio Truyol, "*podemos dizer que, por definição, é a O. I. T. em razão de sua missão promotora de direitos humanos no campo do trabalho.*"²¹

Numerosos são os convênios internacionais, que os Estados Membros da O. I. T. celebraram no âmbito das relações de trabalho, mas tendo em vista o tema desenvolvido neste trabalho menciona-se apenas aqueles referentes a liberdade sindical, a saber:

1º) Convenção n. 11, sobre o direito de associação e coalizão dos trabalhadores agrícolas de 1921;

2º) Convenção n. 84, sobre o direito de associação (territórios não metropolitanos) de 1947; 3º) Convenção n. 87, sobre liberdade sindical e proteção sindical, de 1948;

4º) Convenção n. 98, sobre o direito de organização e de negociação coletiva, de 1949;

5º) Convenção n. 110, sobre às condições de emprego dos trabalhadores nas plantações, de 1958;

¹⁹ SILVA, F. C. V. da. Op. cit., p. 52.

²⁰ BUENO LOZANO, Nestor de. Derecho del Trabajo, vol II, p. 566.

²¹ TRUYOL, Antonio. Los Derecho Humanos, p. 39

6º) Convenção n. 135, sobre a proteção outorgada a representantes dos trabalhadores na empresa, de 1971;

7º) Convenção n. 141, sobre a organização dos trabalhadores rurais, de 1975;

8º) Convenção n. 151, sobre o direito de Sindicalização na administração pública, de 1978;

9º) Convenção n. 154, sobre a promoção de negociação coletiva, de 1981;”

10º) Convenção n. 158, sobre a terminação da relação de trabalho por parte do empregador, de 1982.²²

Com referência às convenções celebradas pela O . I. T. , desde a sua criação, a que merece destaque neste trabalho é a que preconiza o princípio da liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização, ou seja, a Convenção n. 87, de 9 de julho de 1948, já ratificada por mais de noventa e oito países, conforme quadro abaixo:²³

CONVENÇÕES DA OIT SOBRE LIBERDADE SINDICAL

CONVENÇÕES N./RATIFICAÇÕES SITUAÇÃO DO BRASIL 11107 Ratificou em (25.IV.1957) (*)844 Não ratificou 8798 Não ratificou 98114 Ratificou em (18.XI.1952) (*) 11011 Denunciou (**) 13544 Ratificou (***) 14129 Não ratificou 15122 Não ratificou 15412 Não ratificou 15814 Não ratificou Fonte: OIT. “Cuadro de ratificaciones 1. Enero. 1991”. (*) - Datas dos depósitos dos instrumentos de ratificação.

(**) - Havia ratificado a 01.3.1996 e denunciou pelo Decreto n. 67.499, de 6.9.1970.

(***) - Promulgada pelo decreto n. 131 de 22.5.1991.

A Convenção n. 87, em seu preâmbulo, estabelece a afirmação do princípio da liberdade sindical, assim como a liberdade de expressão e de associação, princípios estes que foram adotados por unanimidade pelos Estados Membros participantes, para constituírem a base da regulamentação internacional. Na Parte referente a liberdade Sindical, se destacam os seguintes artigos:

“Art. 2º - Os trabalhadores e empregados, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma.

“Art. 3º - 1 - As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seu estatutos e regulamentos administrativos, de eleger

²² FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. Liberdade Sindical e Direito de Greve no Direito Comparado, p. 26-27

²³ FRANCO FILHO, G.de S. Idem , p. 28

livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2 - As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

“Art. 4º - As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

“Art. 5º - As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.”²⁴

Na Parte correspondente à Proteção do direito sindical, encontramos o art. 11 que preceitua que *“cada membro da O.I.T., para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores, o livre exercício do direito sindical.”²⁵*

O Brasil, apesar de ter assinado o convênio, ainda não ratificou a Convenção n. 87, pois,

“(…) pelo nosso sistema jurídico, mesmo aprovada pela Assembléia da O. I. T., uma convenção só terá eficácia em nossa ordem interna se ratificada pelo governo. A ratificação é o ato de aprovação. Depende das duas casas do Congresso e da Confirmação do Poder Executivo.

Nesse caso, as normas contidas na Convenção passam a valer em nosso País com a mesma força de uma lei federal.”²⁶

A Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

A Carta da Organização das Nações Unidas, foi assinada na cidade de São Francisco, no dia 26 de junho de 1945, e os governos ali representados estabeleceram uma organização internacional que se denominou de Organização das Nações Unidas (O.N.U.).

As nações participantes estabeleceram na mencionada Carta, propósitos e princípios sobre a cooperação econômica e social, assim como cooperação nos campos da cultura, educação saúde.

Mais tarde, no dia 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas, reunida em Paris -França, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar de buscar promoção e proteção dos direitos humanos, a O.N.U., tem encontrado dificuldades para sua efetivação em vários países, pois como órgão político internacional, só tem competência para fazer recomendações através de Resoluções.

²⁴ GENRO, Tarso Fernando. Direito coletivo do trabalho, p. 62-63

²⁵ GENRO, T.F. Idem, p. 64

²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Política Tabalhista e a Nova república, p. 59

“(...) Ninguém discute a obrigatoriedade moral da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Juridicamente, sua significação não é outra (ao igual das declarações de direitos nos ordenamentos internos) que a de uma pauta superior de inspiração e critério superior de interpretação para os órgãos chamados a configurar, desenvolvendo-o convencional e consuetudinariamente e em todo caso aplicando-o por via judicial ou arbitral, o direito internacional positivo.”²⁷

As dificuldades encontradas pelas Nações Unidas com referência à tutela e proteção dos direitos humanos são inúmeras pois vários assuntos referentes ao tema, necessitam de conciliação entre os representantes dos Estados Membros, principalmente aqueles que dizem respeito à justiça social, ao papel do homem na sociedade e à atuação do Estado, este último, inspirado em princípios liberais, sociais democráticos e socialistas. Entretanto, observa-se que o reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais consagrados universalmente pela O.N.U, só conseguem se efetivar quando da ratificação pelos governos dos convênios pactuados.

É importante destacar, que os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, apesar de assinarem a declaração dos direitos humanos, nem sempre cumprem com os propósitos e princípios ali constantes.

Na prática, o descumprimento dos preceitos internacionais por parte dos governos, no que se refere aos direitos individuais e sociais, não implica sanções internas, tendo em vista que seu cumprimento ou não, fica ao arbítrio dos chefes de Estado em cujas mãos o poder está concentrado. A situação seria distinta, se aqueles preceitos fizessem parte do direito interno positivo de cada Estado, tanto na esfera constitucional como de legislação ordinária, respeitando-se os limites de desenvolvimento e capacidade econômica de cada Nação. Estes direitos fundamentais reconhecidos universalmente, não devem fazer parte apenas de uma declaração, e sim, uma garantia dada a todo o cidadão de exercer plenamente suas liberdades individuais e sociais.

Outro problema observado é o que diz respeito a

“(...) coercitividade judicial internacional de uma lei internacional, em relação com Estados de diferente estrutura econômica, nível de vida e tradição cultural.

Isto não significa que o reconhecimento destes direitos em um instrumento internacional devam ser reduzidos a uma mera declaração que não é legalmente obrigatória para os Estados ou que devem ser ignorados por completo.

A dificuldade que circunda este problema pode resolver-se dando aos direitos econômicos e sociais um lugar dentro de uma ata de direitos de aplicação forçosa sem que tenha esta aplicação principalmente um caráter judicial.”²⁸

Para o jurista Alberto Trueba Urbina as obrigações contidas nesta Ata de Direitos poderiam tornar-se reais

²⁷ TRUYOL, ^a Op. Cit. , p. 31.

²⁸ TRUEBA URBINA, A. Nuevo Derecho Internacional Social, p. 336.

e positivas, desde que constituíssem uma obrigação legal do Estado “(...)uma obrigação sujeita ao interesse internacional, a discussão e recomendação de organizações internacionais, e em caso de violações graves e constantes e negligências, da ação internacional adequada.”²⁹

Quando da comemoração dos vinte anos da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1978, este ano se transformou no Ano Internacional dos Direitos Humanos. Para tanto a Assembléia Geral das Nações Unidas escolheu entre as recomendações e convenções da O.I.T. aquelas que deveriam receber por parte dos Estados Membro, tratamento especial. E entre elas estão:

1º) A Convenção relativa à liberdade de associação e a proteção do direito de organização sindical, (num. 87) de julho de 1948;

2º) A Convenção relativa a uma igual remuneração para os trabalhadores masculinos e femininos (num. 100) de 21 de junho de 1957;

3º) A Convenção relativa à abolição do trabalho forçado (num. 105) de 15 de junho de 1957;

4º) A Convenção relativa à discriminação em matéria de emprego e ocupação (num. 111) de 25 de junho de 1958;

5º) A convenção relativa ao direito de organizar-se e à negociação coletiva (num. 98) de 1949;

6º) A Convenção relativa a normas e objetivos básicos de política social (num. 117) de 1962.³⁰

Observa-se que, todas as convenções da O.I.T., escolhidas pela ONU, para comemorar a aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, referem-se fundamentalmente aos princípios de direito coletivo do trabalho, que englobam a liberdade sindical, de trabalhadores e patrões organizarem livremente suas entidades sindicais, de negociarem coletivamente suas diferenças e de evitarem a desigualdade de remuneração, por diferença de sexo, ocupação etc., na tentativa de proteger internacionalmente os direitos sociais dos trabalhadores.

Além disso, quando da aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, ficaram tipificados vários direitos e garantias individuais e vários direitos e garantias sociais e econômicas, que incluem, também, o direito à previdência social, o direito ao trabalho em condições justas, o direito à educação e outros.

Destaca-se à seguir, aqueles preceitos de direitos sociais presentes na Declaração, que dizem respeito à liberdade de organização sindical de trabalhadores e patrões:

“Art. 23 - 1 - Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre eleição de seu trabalho, a condições eqüitativas e

²⁹ TRUEBA URBINA, A . Idem, p. 337.

³⁰ TRUYOL, A . Op. Cit. , p. 39.

satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

“2 - Toda pessoa tem direito, sem discriminação alguma, a igual salário por trabalho igual.

“3 - Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração eqüitativa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência de acordo com a dignidade humana e que será completada, em caso necessário, por qualquer outros meios de proteção social.

“4 - Toda pessoa tem direito a fundar sindicatos e a sindicalizar-se para a defesa de seus interesses.”³¹

A Carta da Organização dos Estados Americanos (O.E.A.), representada pelas nações americanas aprovaram em Bogotá, Colômbia, no período de 20 de março a 2 de maio de 1948, importantes convênios de cooperação industrial e econômicos, como também normas de direitos sociais que levaria sua internacionalização no continente americano.

Com referência ao Capítulo VII, sobre as, Normas Sociais, merece destaque nesta Carta, aqueles artigos que dispõe sobre livre exercício da liberdade sindical a saber:

“Art. 29. Todos os Estados membros estão de acordo com a conveniência de desenvolver sua legislação social sobre as seguintes bases:

“b) o trabalho é um direito e um dever social, não será considerado como um artigo de comércio; reclama respeito para a liberdade de associação e a dignidade de quem o presta e tem de efetuar-se em condições que assegurem a vida, a saúde e um nível econômico decoroso, tanto nos anos de trabalho como na velhice e quando qualquer circunstância prive o homem da possibilidade de trabalhar.”³²

“Art. 43 c) os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, tem o direito de associar-se livremente para a defesa e promoção de seus interesses, incluindo o direito de negociação coletiva e de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de conformidade com a legislação respectiva.”³³

Ainda durante a Conferência em Bogotá em 1948, as Nações americanas presentes firmaram dois documentos importantes:

1º) A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que no art. 22 estabeleceu o seguinte: “toda pessoa tem o direito de associar-se com outras para promover, exercer e proteger seus interesses legítimos de ordem política, econômica, religioso, social, cultural, profissional sindical ou de qualquer outra ordem.”³⁴

³¹ TRUYOL, A . Op. Cit. , p. 66-67.

³² TRUEBA URBINA, A . Op. Cit. , p. 313.

³³ BUEN LOZANO, Nestor de. Derecho del Trabajo, vol. II, p. 567.

³⁴ BUEN LOZANO, N. de. Idem, Ibidem.

2º) A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, teve vários objetivos, entre eles, proteger amplamente os trabalhadores através da cooperação entre os vários Estados com o intuito de dar solução aos problemas de trabalho, e expedir uma legislação social internacional mais completa possível, com garantias e direitos já reconhecidos nas convenções e recomendações da O.I.T.

Dentre os vários direitos sociais reconhecidos ao trabalhador pela Carta Internacional Americana, merece atenção especial, o capítulo denominado Direito de Associação, que dispõe o que segue:

“Art. 26 - Trabalhadores e empregadores, sem distinção de sexo ,raça, credo ou idéias políticas, têm o direito de associar-se livremente para a defesa de seus respectivos interesses, formando associações profissionais ou sindicatos que, a sua vez, possam federar-se entre si. Estas organizações têm o direito de gozar de personalidade jurídica e ser devidamente protegidas no exercício de seus direitos. Sua suspensão ou dissolução não pode impor-se senão em virtude de procedimento judicial adequado.

As condições de fundo e de forma que se exigam para a constituição e funcionamento das organizações profissionais e sindicais não devem limitar a liberdade de associação.

*A formação, funcionamento e dissolução de federações e confederações estão sujeitos às mesmas formalidades prescritas para os sindicatos.”*³⁵

A Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, reunida em Roma, no dia 4 de novembro de 1950, estava composta pelos governos membros do Conselho da Europa, que decidiram através desta Convenção, assegurar o reconhecimento e a aplicação de direitos e liberdades universais anteriormente proclamados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, dando ênfase à garantia de alguns direitos coletivos.

Dentre eles, destaca-se o que estabelece o direito de associação, preceituando no art. 11, fração I, que *“toda pessoa tem direito a liberdade de reunião pacífica e a liberdade de associação, incluindo o direito de fundar, com outros sindicatos e de filiar-se a sindicatos para a defesa de seus interesses.”*³⁶

A Declaração de Caracas (Venezuela), realizada de 1 a 28 de março de 1954, correspondente à Décima Conferência Interamericana sobre declarações sociais à complementares, contou com a participação dos Estados Americanos (O.E.A.) que decidiram adotar várias resoluções e recomendações de conteúdo social, entre elas, a de n. XIV, referente ao estímulo e desenvolvimento dos Sindicatos livres, declarando que *“(…) é intenção dos governos dos Estados americanos continuar estimulando o desenvolvimento de sindicatos livres e genuinamente democráticos.”*³⁷

³⁵ TRUEBA URBINA, A . Op. Cit., p. 325.

³⁶ TRUYOL, A . Op. Cit., p 138

³⁷ TRUEBA URBINA, A . Op. Cit. p. 356.

A Carta Social Européia, de 18 de outubro de 1961, elaborada em Turim, teve como participantes os governos, membros do Conselho da Europa, que reunidos, decidiram *“realizar em comum todos os esforços para melhorar o nível de vida e promover o bem estar de todas as categorias de suas populações, tanto rurais como urbanas, por meio de instituições e de realizações apropriadas.”*³⁸

Na Carta Social Européia, os membros do Conselho da Europa, decidiram adotar alguns preceitos que dizem respeito às garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores, e que são os seguintes:

“Parte I - Direitos e princípios

Todos os trabalhadores e patrões tem direito a associar-se livremente em associações nacionais ou internacionais para a proteção de seus interesses econômicos e sociais.

“Parte II

Art. 5 - direito Sindical

*A fim de garantir ou de promover a liberdade dos trabalhadores e dos patrões para constituir organizações locais, nacionais ou internacionais para a proteção de seus interesses econômicos e sociais e de aderir a essas organizações, as Partes Contratantes se comprometem que a legislação nacional não diminua essa liberdade, nem seja aplicada de maneira que possa diminuí-la. As leis ou regulamentos nacionais determinarão a medida na qual as garantias previstas neste artigo se aplicarão à polícia. As leis e os regulamentos nacionais determinarão igualmente o princípio destas garantias aos membros das forças armadas e a medida na qual se aplicariam a essa categoria de pessoas.”*³⁹

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, realizado em Nova York, no dia 16 de dezembro de 1966, admitiu que para a realização dos direitos humanos, não basta apenas o seu reconhecimento por parte das nações, é necessário, também, que se criem condições que possibilitem aos cidadãos o seu pleno exercício.

Entre os vários dispositivos aprovados, encontra-se na Parte III, artigo 8º fração I, o seguinte:

“a) o direito de toda a pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se ao de sua escolha, com sujeição unicamente aos estatutos da organização correspondente, para promover e proteger seus interesses econômicos e sociais. Não poderão impor-se outras restrições ao exercício deste direito que aquelas prescritas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática no interesse da segurança nacional ou de ordem pública, ou para a proteção dos direitos e liberdades alheios;

“b) o direito dos Sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e destas fundarem organizações sindicais internacionais ou a filiar-se as mesmas;

“c) o direito dos sindicatos a funcionarem sem obstáculos e sem

³⁸ TRUYOL, A . Op. Cit., p 139.

³⁹ TRUYOL, A . Los Derechos Humanos, 140-143

outras limitações que aquelas prescritas em lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a proteção dos direitos e liberdades alheias."⁴⁰

Neste mesmo encontro, os Estados Membros das Nações Unidas, celebraram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, com o objetivo de "*(...) impor aos Estados, a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades humanas.*"⁴¹

Sendo assim, na Parte III do Pacto, estabeleceram os princípios da liberdade sindical, especificamente no art. 22, que recebeu a seguinte redação:

"1. Toda pessoa tem direito a associar-se livremente com outras, inclusive o direito a fundar sindicatos e a filiar-se a eles para a proteção de seus interesses.

*"2. O exercício de tal direito só poderá estar sujeito às restrições previstas por lei que sejam necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou moral pública ou dos direitos e liberdades dos demais. O presente artigo não impedirá a imposição de restrições legais ao exercício de tal direito quando se trate de membros das forças armadas ou da polícia."*⁴²

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (O.E.A.), que se reuniu em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 foi firmada pelos seguintes países: Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Até o ano de 1977, haviam ratificado esta Convenção, apenas Costa Rica, Colômbia e E.U.A.

É provável que a Convenção de San José da Costa Rica, quando de sua elaboração, foi influenciada por outra Convenção similar, realizada pelos países europeus em 1950, e já mencionada anteriormente.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconheceu amplamente o princípio da liberdade de associação para todos os cidadãos, estipulando no art. 16, fração I, que "*todas as pessoas têm direito a associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra índole.*"⁴³

Portanto, nesta breve análise dos documentos Internacionais mencionados, procurou-se demonstrar a evolução do princípio da liberdade sindical, assim como de seu reconhecimento e proteção pelos vários países que o consagram em suas legislações internas.

⁴⁰ TRUYOL, A . Op. Cit., p. 72.

⁴¹ TRUYOL, A . Idem, p. 81.

⁴² TRUYOL, A . Op. Cit. , p. 90.

⁴³ BUEN LOZANO, N. de . Op. Cit, p. 567.

Referências bibliográficas

- BUEN LOZANO, Nestor de. Derecho del Trabajo. 5ª. ed. México: Porrúa, vol. II, 1983. 871 p.
- CUEVA, Mário de La. El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo. 2ª. ed. México: Porrúa, Tomo II, 1981. 682 p.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Liberdade Sindical e Direito de Greve no Direito Comparado. São Paulo: LTr, 1992. 136 p.
- GENRO, Tarso Fernando. Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 1981. 139 p.
- MAGANO, Octávio Bueno. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, vol. III, 1984. 224 p.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Política Trabalhista e a Nova Republica. São Paulo: LTr., 1985, 88 p. SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo: LTr, 1977. 224 p.
- SZANIAWSKI, Elimar. O Sindicato e suas relações com a Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1986. 136 p. TRUEBA URBINA, Alberto. La Constitución Mexicana de 1917 se refleja dans le traite de Paix de Versailles de 1919. Paris, 1974. 31 p. _____ . Nuevo Derecho Internacional Social. Mexico: Porrúa, 1979. 733 p.
- TRUYOL, Antonio. Los Derechos Humanos. 9ª. ed. Madrid: Tecnos, 1977. 187 p. NOTAS: